

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 1003/80 - (PROC. DRE-RP nº 0975/80)

INTERESSADO: COLÉGIO "SÃO JOSÉ" / BATATAIS

ASSUNTO : Consulta sobre funcionamento do 4º ano da Habilitação Específica para o Magistério - Área da Pré-Escola.

RELATORA : Conselheira Maria Aparecida Tamaso Garcia

PARECER CEE Nº 1553 /80 - CEEG - Aprovado em 01 / 10 /1980.

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

O Sr. Diretor do Colégio "São José", de Batatais, encaminha a este Colegiado consulta sobre a seguinte situação:

"O Colégio "São José" de Batatais, foi autorizado a ministrar o curso de Formação de Professores Primários, mediante a Portaria CEI de 07/06/76 (DOE de 08/06/78 pág. 23).

Em 1979, foram abertas as matrículas para todas as séries. Entretanto, só houve procura por professores já formados que quiseram completar seus estudos na especialidade da Pré-Escola.

O curso funcionou normalmente, com conhecimento da D.E. de Franca e supervisão da mesma. Concluída a complementação que se fazia necessária, foram feitas as apostilas nos respectivos diplomas e enviados estes para os respectivos registros.

A DRE-RP se negou a proceder os registros, alegando ter sido irregular o curso, por não haver alunos no primeiro e segundo anos. Tal proceder, além de contrariar as orientações recebidas da D.E. de Franca, vem agora prejudicar os alunos que dependem desse diploma apostilado para poder participar de concursos regionais e outros".

Em face do impasse, a D.E. de Franca recorreu à Coordenadoria de Ensino do Interior, tendo sido anexado ao Processo CEE o Processo da DRE-RP, que contém as informações das autoridades de ensino.

Na sua informação, a D.E. de Franca esclarece que do Plano Escolar da Escola, aprovado pela Delegacia, constava "a instalação da habilitação com o quadro curricular das quatro séries".

Na Divisão Regional, o expediente recebeu o seguinte parecer do Assistente Técnico de 2º Grau... "Trata-se, portanto, de uma complementação de estudos que, a nosso ver, não mais deve existir dentro da rede escolar do Estado. O que se permite é a matrícula de professores em cursos regulares e não apenas uma série de especialização.

Anexamos ao presente cópia xerográfica da Portaria CEI de 07, publicada a 08/06/78, que autoriza o funcionamento da habilitação (o grifo é nosso).

Entendemos não regular a situação e somente uma convalidação de atos poderia regularizar aqueles que já foram praticados, evitando-se transtornos e prejuízos aos alunos".

Examinado o assunto pela Coordenadoria do Ensino do Interior, mereceu a seguinte conclusão:

"Esta Coordenadoria, informada pelo interessado da consulta formulada ao Conselho Estadual de Educação, reteve o expediente, aguardando pronunciamento daquele Colegiado, uma vez que a situação configurada na escolar.

a) quanto à regularidade da vida escolar do aluno encontra respaldo legal na Deliberação CEE nº 27/78;

b) quanto ao início do funcionamento da habilitação específica de 2º grau com duração de 4 anos, na escola, com apenas uma classe para complementação de estudos, é questionável em face do disposto no artigo 8º da Deliberação CEE nº 21/76 "in verbis".

Artigo 8º - "Poderão matricular-se diretamente na 4ª série, no caso de existência de vagas, os habilitados para magistério das quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, na conformidade da legislação vigente, vedada a dispensa de disciplinas" (o grifo é nosso).

Em face do exposto e considerando que a escola com autorização para o funcionamento da habilitação com duração de 4 anos iniciou, de fato, o curso com a 4ª série, situação que poderia configurar-se como irregular, tendo em vista o disposto no artigo 8º da Deliberação CEE referida e que as informações contidas no processo apensado respondem à determinação de fls, 5, solicitamos o encaminhamento dos autos ao Conselho Estadual de Educação para pronunciamento".

O expediente veio ter a este Conselho, através do Gabinete do Sr. Secretário.

## 2. APRECIÇÃO:

Vale a pena nos determos inicialmente no exame da legislação citada nos inúmeros pareceres que compõem o expediente:

1 - Deliberação CEE nº 21/76 - art. 8º - A Deliberação dispõe sobre a Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério. A redação do art. 8º, já transcrito no histórico, enseja a interpretação de que a 4ª série será implantada, como decorrência natural do funcionamento das séries anteriores, eis que se refere à "existência de vagas" e à impossibilidade de "dispensa de disciplinas". A visão que se tem é, pois, de um currículo em pleno desenvolvimento.

2 - A Indicação nº 81/76, que fundamentou a citada Deliberação, não trata especificamente do assunto. Apenas sob o título "Da organização" encontramos o seguintes: As três primeiras séries da habilitação devem ter uma organização que possibilite a formação básica para o magistério da 1ª a 4ª série do 1º grau", o que induz o leitor ao entendimento de que o currículo de 4ª série deve ser praticamente destinado ao aprofundamento de estudos (1ª e 2ª séries, 3ª e 4ª séries ou pré-escola) previsto na legislação federal (Parecer CFE nº 349/72), com a orientação dada pelos artigos 7º, 8º e 9º da Deliberação CEE 21/76, para o sistema de ensino do Estado de São Paulo.

3 - A Deliberação CEE nº 27/78 dispõe sobre a "dispensa de disciplinas a portadores de certificado de conclusão de ensino de 2º grau". Vale a pena transcrevê-la para melhor elucidação:

"Artigo 1º - Alunos matriculados em estabelecimento, que ministrem habilitação profissional, poderão ser dispensados das disciplinas já cursadas, tanto da parte de educação geral quanto da parte de formação especial, desde que comprovem haver concluído o ensino de 2º grau ou realizado estudos equivalentes.

Parágrafo único - O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos que tenham estudado no ensino superior disciplinas cujos conteúdos programáticos correspondem aos do currículo da escola de 2º grau.

Artigo 2º - Caberá à Escola decidir sobre a dispensa total ou parcial da disciplina, à vista do currículo e carga horária já cumpridos e do objetivo, currículo e carga horária a cumprir, de forma a que o aluno curse integralmente o currículo pleno da habilitação pretendida.

Artigo 3º - Poderão ser formadas turmas especiais para atendimento de alunos enquadrados no disposto nesta Deliberação, desde que:

- I - haja cumprimento integral da carga horária, inclusive estágio, na forma exigida pela habilitação;
- II - a reorganização do currículo para a intensificação do ensino não resulte em duração inferior a dois semestres letivos, se para habilitação plena, e a um semestre letivo, se para habilitação parcial, respeitados os pré-requisitos.

Artigo 4º - A Indicação CEE nº 10/78 passa a fazer parte integrante desta Deliberação".

O Artigo 3º, que focaliza a possibilidade de formação de classes especiais para o atendimento dos alunos, fixa duas condições que não esclarecem o problema da situação em análise no protocolado. Pode uma es-

cola instalar "turmas especiais" sem estar com o currículo da habilitação em pleno funcionamento? Como fica o art. 8º da Deliberação 21/76, com as duas restrições já expostas em face das possibilidades abertas pela Del.27/78?

4 - A Indicação 10/78 que embasou a Deliberação esclarece parte do problema, quando analisa a dispensa de disciplinas da parte de formação especial já estudadas em outros cursos ou habilitações.

Eis o texto:

"Desta forma, tendo sido aprovado o Parecer CEE nº 839/78, ficou firmada a orientação de que, guardadas as devidas cautelas, é possível a dispensa também das disciplinas da parte de formação especial.

Igual tratamento deve ser dispensado a portadores de diploma de nível superior que pretendam Voltar do ensino de 2º grau para realização de nova habilitação. Esta situação tem surgido, por exemplo, em relação à habilitação para o magistério. Licenciados em Pedagogia que estudaram Metodologia e Prática do Ensino do 1º Grau e estão, portanto, habilitados para lecionar nas quatro primeiras séries do ensino de 1º grau, nos termos do Parecer CEE nº 435/75, têm solicitado matrícula na habilitação específica de 2º grau para o magistério, com o objetivo de se qualificarem para o trabalho na pré-escola. Nestes casos, pensamos que, ao receber a matrícula, a escola poderá optar pela dispensa total ou parcial das disciplinas já estudadas no curso de Pedagogia, desde que o confronto dos programas leve à convicção de que a exigência de cursá-las seria um excesso descabido".

Do cotejo dos textos citados surge a indagação: aplicam-se as disposições da Deliberação CEE 27/78 à situação do protocolado? Melhor indagando: Um grupo de pessoas, portadoras de diploma de Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, obtido sob o amparo da Lei 5692/71, ou da legislação anterior a essa Lei, que retornam à escola para realizar aprofundamento de estudos na área da pré-escola, constituem uma "classe especial" nos termos da Deliberação 27/78? Qual o objetivo daquelas classes especiais? Entendemos que devam ser destacadas algumas situações:

1 - a do concluinte de 2º grau (certificado ou diploma obtido sob o amparo da Lei 5692/71, ou antes dela), portador, ou não de alguma habilitação, que retorna à escola para obter outra ou alguma habilitação por exemplo: o Técnico em Contabilidade que retorna para habilitar-se em Secretariado ou o concluinte de antigo curso colegial secundário que pretenda obter uma habilitação.

2 - a do concluinte de habilitação parcial que retorna para complementar a mesma habilitação em nível pleno - por exemplo: o portador

de certificado habilitação parcial - Auxiliar Técnico de Eletrônica que pretenda obter o diploma de Técnico em Eletrônica, situação prevista pelo Parecer CEE nº 45/72.

3 - a do portador do certificado de Habilitação Básica ou de Formação Profissionalizante Básica que pretenda complementar seus estudos para obter uma habilitação parcial ou plena, relacionada com seus estudos anteriores. (Parecer CFE 76/75 e Parecer CEE 77/77).

4 - a do portador de diploma de Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério que retorna para realizar o "aprofundamento de estudos" previsto pelo Parecer CFE nº 342/72: para 1ª e 2ª séries, para 3ª e 4ª séries ou para a área da pré-escola.

No nosso entendimento a Deliberação CEE nº 27/78 aplica-se com maior propriedade e integralmente à primeira situação e apenas no que se refere à aplicação do princípio de aproveitamento de estudos às demais. Com efeito, as classes especiais, nela previstas, destinam-se a racionalizar o aproveitamento de estudos, de forma a evitar que alunos, dispensados de um conjunto de disciplinas, ingressem no regime seriado, com horário comum aos demais e demorem tempo desnecessário para conclusão da nova habilitação.

Exige um plano bem flexível e naturalmente ajustado às peculiaridades dos currículos já cumpridos pelos alunos, em nível de 2º grau e que podem ser completamente diversos dos da habilitação pretendida.

Já as situações de nº 2, 3 exigem a preparação prévia pela escola de "planos de complementação", com organizações curriculares próprias, tais como os preparados pela SE, para viger nas escolas da rede estadual pela Res. SE nº 99/79, tendo como requisito para a matrícula a Formação Profissionalizante Básica, em área econômica afim à da habilitação pretendida.

As situações 1, 2 e 3 implicam na expedição de novos diplomas ou certificados, pois envolvem a obtenção de nova habilitação.

Por último, temos a quarta situação que é a tratada no protocolado.

O 4º ano da Habilitação Específica de 2º grau para o Magistério é destinado ao aprofundamento de estudos. Os alunos, que pretendem o diploma de professor para as classes de 1ª a 4ª séries, no Estado de São Paulo, cursam obrigatoriamente essa série.

O "curso" é assim parte integrante do currículo da habilitação, obedecidas as normas da Deliberação 21/76.

A mesma Deliberação permite a matrícula nessa série dos já portadores de diplomas da mesma habilitação, na existência de vagas e ve-

dada a dispensa de disciplinas. Essa ultima situação foi alterada pela Indicação 10/78, que permitiu: 1- a matrícula nesses "cursos" de egressos de curso superior de Pedagogia, que estudaram Metodologia e Prática do Ensino de 1º grau; 2- a dispensa de disciplinas constantes "do aprofundamento do estudos" e eventualmente cursadas em nível superior pelos interessados. É, portanto, uma situação muito peculiar, em que os matriculados na 4ª série são dispensados de "todo o currículo" até a 3ª série, quer sejam diplomados pela Lei 5692/71 ou pela legislação anterior a ela ou ainda licenciados em Pedagogia nas condições que capacitem o interessado ao magistério nas quatro primeiras séries do 1º grau. Não se expede novo diploma, mas apostila-se o já obtido, pois não se trata de nova habilitação.

A aplicação indiscriminada do instituto "classes especiais", previsto na Del. 27/78, a situações com características específicas, é que está a causar algumas confusões. Em resumo, a Del. 27/70 só se aplica a essa situação, bem como as de nºs: 2 e 3, no que se refere a seus artigos 1º e 2º. O conceito de classe especial nela contido só se aplica plenamente à situação 1.

Um outro problema a ser discutido é de uma escola pode fazer funcionar apenas o 4º ano da Habilitação Específica de 2º grau para o magistério ou os cursos de complementação previstos pelo Parecer CEE 77/77 ou ainda as Classes Especiais da Del. 27/78?

Entendemos que não, pois tanto o art. 1º da Del. CEE 27/78 como o art. 8º da Deliberação CEE 21/76 fazem entender que a escola deve ter o currículo de todas as séries em pleno funcionamento.

Alem disso, a montagem de um plano, pedagogicamente aceitável, para grupos assim especiais supõe que a escola tenha suficiente experiência e infra-estrutura relacionadas com as habilitações em questão, o que pressupõe, obviamente, o funcionamento pleno das escolas em todas as suas séries.

O contrário poderia significar a transformação dessas "classes" em verdadeiras indústrias de diplomas de habilitações expedidos rapidamente, sem a devida preocupação com a qualidade dos egressos.

Estas considerações nos levam necessariamente à revisão de alguns aspectos da Del. 27/78, visando a adequá-la a diversas situações aqui discutidas, o que faremos oportunamente.

Neste caso, em particular, considerada a inexistência de normas sobre o assunto, consideramos, também, devam ser convalidados os estudos realizados como aprofundamento de estudos, na área da pré-escola. Notificados de que a mesma situação está a ocorrer em 1980, a convalidação deve alcançar também esses alunos.

II - CONCLUSÃO

Convalidam-se os estudos realizados em 1979 e 1980, na 4ª série da Habilitação Específica de 2º Grau para o Magistério, área relativa à pré-escola, do Colégio "São José", de Batatais, podendo a escola proceder à apostila dos diplomas, nos termos do § 2º do art. 11 da Del. CEE nº 21/76.

Este Parecer tem caráter normativo.

CESG, em 10 de setembro de 1980

a) Consª Maria Aparecida Tamasso Garcia  
Relatora

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida T. Garcia e Casimiro Ayres Cardozo.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1980

a) Consº JOSÉ AUGUSTO DIAS - Presidente

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 1º de outubro de 1980

a) Consª MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR - Presidente